

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

IZABELY PESSOA ALBUQUERQUE

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: litígios oriundos da dissolução do casamento e união
estável e as implicações no ordenamento jurídico brasileiro

BELÉM
2022

IZABELY PESSOA ALBUQUERQUE

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: litígios oriundos da dissolução do casamento e união
estável e as implicações no ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

A345f Albuquerque, Izabely Pessoa.

Família multiespécie : litígios oriundos da dissolução do casamento e união estável e as implicações no ordenamento jurídico brasileiro / Izabely Pessoa Albuquerque. — Belém, 2022.

20 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho.

1. Família multiespécie. 2. Animais. I. Carvalho, Bruno Brasil de (orient.). II. Título.

CDD 340

IZABELY PESSOA ALBUQUERQUE

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: litígios oriundos da dissolução do casamento e união estável e as implicações no ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. BRUNO BRASIL DE CARVALHO - Orientador

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: LITÍGIOS ORIUNDOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL E AS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

MULTISPECIE FAMILY: LITIGATION ARISING FROM THE DISSOLUTION OF MARRIAGE AND STABLE UNION AND THE IMPLICATIONS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Izabely Pessoa Albuquerque¹
Bruno Brasil de Carvalho²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar a possibilidade de utilização da guarda compartilhada aos animais domésticos, face os litígios decorrentes da dissolução do casamento e união estável, uma vez que a legislação pátria ainda se mostra silente acerca do assunto. Para tanto, fora traçado, de forma sucinta, a ressignificação da concepção dada a família, desde o que se entendia no século XX, até a amplitude de vínculos afetivos, como vemos atualmente. O estudo, através do método dedutivo e abordagem qualitativa, além do procedimento bibliográfico e documental, procura apresentar, como forma de preenchimento dessas lacunas jurídicas que envolvem a questão, a possibilidade de se aplicar por analogia a guarda compartilhada, prevista no direito de família, aos animais, conforme o Projeto de Lei n. 542/18. Entretanto, dada a (im)probabilidade de aprovação do referido Projeto, também se defende, como norte, o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça, no Resp 1. 713.167-SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Palavras-chave: Animais; Direito de família; Família multiespécie; Guarda compartilhada.

ABSTRACT

This article aims to analyze the possibility of using shared custody of domestic animals in litigation arising from the dissolution of marriage and stable union, since the country's legislation is still silent on the subject. To do so, it was traced, briefly, the ressignification of the conception given to the family, from what was understood in the twentieth century, to the amplitude of affective bonds, as we see today. The study, through the deductive method and qualitative approach, besides the bibliographic and documental procedure, tries to present, as a way of filling in these legal gaps involving the issue, the possibility of applying by analogy the shared custody, foreseen in the family right, to animals, according to the Bill n. 542/18. However, given the (im)probability of approval of the referred Bill, it is also defended, as a guide, the understanding of the Colending Court of Justice, in Resp 1. 713.167-SP, reported by the Minister Luis Felipe Salomão

Keywords: Animals; Family law; Multispecie family; Shared custody.

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, turma DI10NB, e-mail: izabelyalbuquerque@gmail.com. Matrícula: 21060227.

² Professor orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

1 INTRODUÇÃO

A definição dada à família sofreu mudanças significativas no decorrer dos anos, sobretudo no que compete a inserção dos animais nessa instituição e a maneira como são tratados, sendo, por vezes, a presença dos pets nos lares superior ao número de crianças, e em muitos casos considerados como filhos.

Em tempo não tão longínquo, tínhamos os animais sendo adquiridos com o desígnio de que desempenhassem tarefas de guarda ou como apoio em trabalhos rurais, sem que fossem destinados cuidados básicos, como vemos hoje, haja visto que eram mantidos geralmente em espaços externos, a alimentação era baseada nos restos dos pratos de seus proprietários, e era habitual que tivessem livre acesso às ruas.

Com base no sentimento pós-moderno e nas pesquisas que apontam a expressiva quantidade de animais presentes nos lares, a ideia de tê-los semelhantes ao conceito dado a móveis, por exemplo, não se mostra razoável já que são compreendidos como seres sencientes. Torres (2016, p. 13), acerca da perspectiva da interpretação das normas brasileiras, ilustra que:

[...] apesar de os animais não serem sujeitos jurídicos, também não são coisas sem vida, pelo simples facto de eles serem sencientes e as restantes coisas, o não serem. É verdade que os animais representam valor, tal como as máquinas, porém, representam muito mais para além disso.

Nesse contexto, ante as modificações ocorridas no vínculo que envolve humanos e animais, e diante da inserção destes como integrantes do seio familiar, e não tão somente como reles deixados em quintais, nos deparamos com o advento da família multiespécie. É notório que a destinação de cuidados mais específicos aos animais, qual seja, alimentação de qualidade, acesso a veterinários, e, por vezes, até matrícula em creches, não só apresentou crescimento econômico para o nicho, que sem dúvidas, está abruptamente mais fortalecido e pronto para atender os mais diversos bolsos, mas também culminou que refletisse nas questões jurídicas que envolvem a guarda dos pets.

Dessa forma, diante do aumento expressivo de divórcios, que, em consonância com os dados divulgados pelo Colégio Notarial do Brasil (2022 *apud* Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2022), apontam que somente no período de 2021 foram registrados 80.573 divórcios, número esse que apresentou aumento de 40% em comparativo com 2020, que registrou 77.509 divórcios, e, face a ausência de legislação aplicada ao tema, e os constantes conflitos jurisprudenciais quanto à resolução de litígios em volta da viabilidade de utilização da guarda compartilhada aos animais domésticos, é que se pauta a relevância do estudo proposto.

Diante da nova problemática inserida nos Tribunais Pátrios, a pesquisa proposta, por meio do método dedutivo e abordagem qualitativa, além do procedimento bibliográfico e documental, precipuamente sustentado em jurisprudências, assim como em livros, artigos, projetos de leis e leis pertinentes ao tema (MARCONI; LAKATOS, 2017), buscará responder a seguinte indagação: Em que compasso, diante da dissolução do casamento e da união estável, é possível aplicar, por analogia, a guarda compartilhada nos conflitos concernentes a guarda de animais de estimação?

Para tanto, o estudo está estruturado em seis capítulos, partindo da premissa maior, que é a existência da família composta por humanos e animais, a fim de que se chegue à premissa menor, que examina a possibilidade de aplicação da custódia compartilhada aos pets, diante dos casos de rompimento do casamento e união estável, face a ausência de lei específica que a defina.

Em primeiro momento, analisa-se a base histórica e as ressignificações ocorridas na concepção de família, até se chegar à família multiespécie. Por conseguinte, aborda-se o tratamento jurídico concedido aos animais ante a legislação brasileira, bem como os impactos do fim do vínculo conjugal, e, por fim, a possibilidade ou não de aplicação da guarda compartilhada aos animais não-humanos, a partir do estudo da legislação pátria no tratamento concedido a estes, bem como do posicionamento que vem sendo adotado pelos tribunais.

Por fim, é basilar suscitar que, o que se busca demonstrar é que estando os animais mais presentes socialmente do que preceituam as jurisprudências e doutrinas, o posicionamento do Poder Legislativo, como será melhor exposto e justificado no decurso do presente artigo, deve estimular mudanças tênues, para que, futuramente, passos mais firmes possam ser dados.

2 A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A instituição familiar é considerada uma das entidades mais antigas do mundo, sendo conhecida, inclusive, como a primeira e mais significativa instituição social. Seu conceito permite inúmeras concepções, tornando-a variável consoante as definições sociais e temporais, motivos os quais, não se admite como sendo imutável. Lasch (1991 *apud* RAMOS; NASCIMENTO 2008, p. 467), acerca da família como instituição, aludem que “[...] de fato, ela é a primeira fonte de socialização do indivíduo ao ensinar-lhe quais os padrões e normas culturais adequados que devem ser internalizados e reproduzidos em suas relações sociais”.

Família, no século XX, em que ainda predominava, sobretudo, a organização patriarcal, era entendida como um conjunto que tinha ligação primordialmente na consanguinidade, de maneira que se interpretava como o vínculo tido somente entre os cônjuges e sua progênie (BEVILÁQUA, 1976 *apud* PEREIRA, 2021).

Nessa concepção, Gomes (2002, p. 33-34), ao delinear as fontes que derivam a família, aduz que “[...] somente o grupo oriundo do casamento deve ser denominado família, por ser o único que apresenta os caracteres de moralidade e estabilidade necessários ao preenchimento de sua função social”.

Diniz (2010), por seu lado, ao delimitar o referido conceito, faz uma interessante apresentação em três grandes acepções: amplíssima, lata e restrita. O sentido amplíssimo compreende a ligação por meio do vínculo consanguíneo ou pela afinidade, abrangendo também estranhos, como preceitua o Código Civil, em seu artigo 1.412, §2º, que traz interpretação no sentido de que as carências do usuário, além de abranger o cônjuge, filho solteiro, também alcançam os funcionários domésticos.

Por conseguinte, a concepção lata, além dos filhos, abrange cônjuges e consortes, assim como os parentes em linha reta, conforme o Código Civil, em seu artigo 1.591, e colaterais, conforme artigo 1.592 do referido Código, e ainda, parentes dos cônjuges e companheiros, como complementa o artigo 1.595 (BRASIL, 2002).

Por último, o sentido restrito compreende àqueles envoltos pelo matrimônio e filiação, se restringindo aos pais e sua prole. Acerca dessa acepção, a Constituição de 1967, no artigo 175, restringia o núcleo familiar àquele constituído pelo casamento (BRASIL, 1967), alteração consubstancial advinda com a Carta Magna de 1988, especificamente no disposto no artigo 226, §1º, §2º, §3º e §4º, que trouxe o reconhecimento que se incluem no vínculo familiar, além da união estável, a monoparental, a que se atribui o núcleo formado por um dos genitores e a prole (BRASIL, 1988), assim como pelo Código Civil em seu artigo 1.723 (BRASIL, 2002).

A concepção dada à família passou a não se restringir mais ao matrimônio e procriação, sendo as composições familiares atualmente muito mais flexíveis, adaptando-se ao momento histórico, haja visto que a família pode ser elucidada como a instituição social a que pertence o homem desde o seu nascimento ou por meio do casamento, sendo plenamente possível a inserção por meio da filiação ou afinidade, de maneira a ser observadas a formação política do Estado, a influência dos costumes e da civilização a que se encontra inserido (MALUF, 2010).

Acerca dessas pluralidades, Carvalho (2020) alude que esses novos arranjos que atualmente incorporam o direito de família, colocaram em inferioridade a importância que se

dava anteriormente às relações consideradas tradicionais, que são as advindas entre os cônjuges, consortes e parentes.

A Constituição Federal, como supracitado, ao abarcar a equidade entre os cônjuges, que até então se restringia ao conceito arcaico de família patriarcal, trouxe no artigo 226, §3º e §4º, um olhar receptivo para os modelos familiares já existentes, que são os advindos da união estável e da monoparental. Ademais, uniões homoafetivas e filhos tidos fora do vínculo conjugal, foram legitimados na esfera jurídica, não sendo possível tratá-los como novidade, dado que já estavam há anos inseridos nesses conjuntos (BRASIL, 1988).

Aqui cabe ressaltar, acerca dos filhos fora da relação conjugal, conhecidos erroneamente como espúrios, que existia na legislação anterior clara negativa a seu reconhecimento, por simplesmente terem nascido fora dos laços do matrimônio. O legislador, com crueldade, ao reprimi-los acreditava estar desestimulando o adultério, quando na verdade punia os filhos, de modo que não existindo reconhecimento, tampouco amparo no âmbito legal, nenhum direito possuíam.

O Código Civil de 2002, em consonância com a Constituição Federal, também buscou redefinir a legislação aplicada a família, no que diz respeito a seus elementos básicos, de maneira que as novas formatações familiares deixam a parentalidade biológica em degrau não mais hierárquico à afetividade, sendo repersonalizada consoante o valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, mas da advinda da intenção de compor um núcleo familiar (GAMA, 2008 *apud* MADALENO, 2022).

Nesse entendimento, Pereira (2021, p. 66), sintetiza que:

Com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua força como instituição e hierarquia rígida, ficou menos patrimonialista, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização.

Importante, para tanto pontuar que, o Código Civil vigente, diante das constantes mudanças em que nos deparamos no direito das famílias, em adaptação a direito de família, como já adotado por alguns mestres, torna premente que a doutrina e as jurisprudências estejam em conformidade, no sentido de conciliar o que está disposto em Lei às intensas inovações sociais, desde a edição da Lei n. 6515/1977 (BRASIL, 1977), e adiante, vertidas pela Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988).

Hodiernamente, diante dessa amplitude de vínculos afetivos, os animais passaram a ocupar posição de forma diversa da já comumente conhecida, qual seja, a criação e reprodução

para fins alimentícios, para atividades do campo ou como protetores de lares, sendo agora inseridos como legítimos membros da família.

2.1 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A família multiespécie é uma composição familiar que paulatinamente fora ganhando espaço no corpo social, de modo que, atualmente, ao adotar ou comprar um animal de estimação, não só se busca dar a ele um espaço no lar, mas há a preocupação assente em garantir uma alimentação de qualidade, acesso a veterinários especializados, e, por vezes, até creches, nos cenários em que os pais dos pets possuem vidas mais corridas.

Em consonância com os dados supracitados, atualmente é difícil encontrar um lar em que não tenha como parte um animal de estimação, sendo os motivos que levam a presença destes os mais variados, desde a precisão de se ter uma companhia, ou, em outros, pelo reflexo positivo que estes causam nas crianças, idosos, pessoas acometidas de doenças ou ainda aqueles que simplesmente os amam (SILVA, 2020).

Rodrigo Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, com proficiência acerca do tema, sumaria que a família multiespécie:

É a denominação que se dá ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação.

Os animais de estimação devem ser considerados mais que ‘semoventes’ como tratados pela doutrina tradicional. Por isso têm sido denominados de seres sencientes, que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes de sentir dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva etc. (PEREIRA, 2021, p. 55).

Nessa senda, cabe ressaltar, por exemplo, acerca dessa integração dos pets como componentes das famílias que, conforme matéria de Painah Silva (2022), dentre os inúmeros eventos que ocorrem mundo afora, em Belém, capital do Pará, em comemoração ao Halloween, fora realizado no dia 29 de outubro de 2022, em um dos maiores shoppings da cidade, um desfile intitulado Halloween Pet, destinado a tutores e seus animais, buscando trazer interação entre a comunidade pet.

Esses novos contornos familiares, que inserem os animais como filhos, somam-se, em determinados casos, ao fato de que muitas pessoas optam por não procriar, ou por motivos diversos, abrindo espaço para que os animais passem a preencher esse lugar.

Dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2019 *apud* Instituto Pet Brasil, 2019), apontaram que a presença dos animais nos lares brasileiros era de 139 milhões, em 2018, número esse que aumentou 30% durante a pandemia da Covid-19,

segundo os dados da pesquisa Radar Pet (2021 *apud* Rádio Nacional, 2021), realizada pela Comissão de Animais de Companhia - COMAC, tornando ainda mais cristalino o modo como o animal passou a integrar quase que igualmente o círculo familiar, deixando em evidência a família multiespécie.

Nesta esteira, no que norteia a afetividade e a expressiva presença dos pets de na vida das famílias, é cada vez mais corriqueiro que casais em conflitos decorrentes do fim do vínculo conjugal batam às portas do judiciário pleiteando a guarda destes, com arcabouço no expressivo afeto, questão essa que não têm sido de simples resolução, face a ausência de previsão em nossas leis, e os constantes conflitos nos tribunais acerca da aplicabilidade de forma congênere da guarda compartilhada, prevista no direito de família ou a literal aplicação do previsto no artigo 82 do Código Civil, que os denomina como sendo bens móveis. Conflito este que repousa o presente estudo.

3 O TRATAMENTO CONCEDIDO AOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ao adentrarmos ao tema principal, é basilar que se estabeleça primordialmente uma linha acerca do tratamento concedido aos animais de estimação em nossas normas jurídicas. Sob o prisma do Direito Civil, de modo, por vezes, visto como contraditório face ao que institui a Carta Magna, especialmente no que dispõe o artigo 82, ao firmar tratativa em volta dos animais, o legislador os elencou como sendo bens móveis, ou ainda, denominados tecnicamente como bens semoventes, *res* ou simplesmente coisas, conforme se extrai do artigo em referência: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002, p. 10).

A Constituição Federal de 1988, é tida como um marco legislativo ao reconhecer o valor intrínseco do animal, haja visto que em seu artigo 225, § 1º, VII, estabeleceu a proteção à vida animal, de forma a inibir a destruição das espécies, combatendo também a crueldade animal, consoante se extrai:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, p. 125).

Importante, para tanto, frisar que, o caminho trilhado acerca da proteção animal não teve início com a Constituição Federal de 1988, tampouco com o surgimento do Código Civil de 2002. Do mesmo modo que o conceito atribuído à família evoluiu, para que hoje estivesse em pauta a tutela de animais domésticos, um longo caminho fora traçado, de maneira que os primeiros sinais de protecionismo, ainda que tímidos, tiveram início em 1886, através da Lei Municipal da cidade de São Paulo, que, conforme Mól e Venancio (2014, p. 20), acerca das primeiras determinações:

[...] os animais foram mencionados no país tardaram um pouco, tinham caráter utilitarista e não visavam à proteção dos bichos. Em 1884, um decreto aprovou 'tarifas e instruções regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Conde d'Eu'. No texto dessa lei, constava: art. 66. Os animais ferozes só serão transportados nos trens de mercadorias ou especiais, e acondicionados em fortes caixões, ou gaiolas de ferro ou madeira.

Em algumas cidades, porém, começou a surgir uma nova sensibilidade quanto ao tema. Na capital paulista, uma lei municipal de 1886 determinava: 'É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água [nessa época não havia redes de abastecimento de água, que era vendida em tonéis] etc. maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados.

Imperioso, para tanto, destacar que a Constituição Federal, apesar de trazer importante alteração acerca do tema, quando colocada frente à outras normativas, apresenta contradições, sendo o ocorrido com o Código Civil, que apresenta os animais como bens móveis ou semoventes. Do mesmo modo, no Direito Penal, os pets são abordados como objetos materiais do delito (NOIRTIN; MOLINA, 2009).

Ademais, ainda acerca do que preceitua a Lei Maior, e diante da relevância da temática, de forma cautelar, é pertinente que não seja permitido que se volte às margens do atraso, no que versa tanto sobre o direito dos animais, quanto à proteção do meio ambiente (CAMPELLO; FRANCELINO, 2020).

Ao falarmos de família multiespécie, estamos diante de um tema novo, mas resultante de anos de evolução, cabendo então vasta abordagem histórica, de tal modo que, para o presente estudo, primordialmente, a ideia de animal como similar a uma cadeira, ou um móvel qualquer, norteia a primordialidade de adequação com o cenário pós-moderno, ainda mais quando colocamos estes como o centro de disputas nos tribunais.

3.1 IMPACTOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL PERANTE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

À título de contextualização, ao aprofundarmos no posicionamento histórico do Estado perante o divórcio, é sabido que nem sempre o rompimento do vínculo conjugal fora livre de qualquer necessidade de prova, que não fosse o desejo livre de não mais estar na relação.

Abarcado na defesa da moral e dos bons costumes, que como bem acentua Pereira (2021), na defesa dessa moral, muitas injustiças já foram cometidas, a família, vista como *cellula mater* da sociedade, conforme bem dispõe o artigo 226 da Carta Magna, detinha do Estado especial desestímulo para que viessem os cônjuges a romper, com a imposição de penalidades, em sua grande maioria, de ordem econômica (DIAS, 2016).

Nesta senda, a Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei n. 6.515/77 (BRASIL, 1977), trouxe novos ares, de maneira que passou a não vincular qualquer culpa ao se buscar a dissolução do vínculo conjugal, bastando, em regra, a mera vontade de não mais estar compartilhando a vida a dois, sendo deixada de lado a família como instituição sacralizada e indissolúvel, passando a lei a prever a separação judicial no lugar do chamado, à época, *desquite*. Mas, algumas barreiras ainda foram impostas, trazendo afago para os mais conservadores, eis que “[...] só era possível se divorciar uma única vez, era necessário o prazo de cinco anos de separação de fato para o divórcio direto e três anos para o indireto (ou por conversão)” (PEREIRA, 2021, p. 409).

A Lei supramencionada trouxe regulamentação ao sistema dualista, que se mantinha na Carta Magna, em que estabelecia que a sociedade conjugal findava com a separação judicial, ao passo que a dissolução do vínculo matrimonial ocorria com o divórcio, outrora apesar de que já havia reduzido o prazo estabelecido pela Lei n. 6.515/1977, passando a vigorar com a Constituição Federal de 1988, o prazo de concessão do divórcio direto para dois anos e para a conversão da separação judicial para um ano (BRASIL, 1988).

Em 2010, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §6º, ainda vigorava com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (BRASIL, 1988, p. 126).

A concessão ao divórcio, apesar de mais flexível do que anteriormente, ainda apresentava restrições. Dessa maneira, a Emenda Constitucional n. 66/2010 excluiu a parte final do referido artigo, que passou a vigorar possibilitando que o casamento pudesse ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer necessidade de que fosse obedecido qualquer período.

Acerca da relevância da referida Emenda, Dias (2016, p. 53), sintetiza que:

A possibilidade de a dissolução do casamento ocorrer extrajudicialmente subtraiu do Judiciário o monopólio de acabar com a sociedade conjugal. Mas foi a Emenda

Constitucional 66 que finalmente eliminou o arcaico instituto da separação, consagrando o divórcio como a única forma de acabar com o matrimônio. Com isso não há nem prazos, nem a necessidade de identificar causas para dissolver-se o vínculo matrimonial.

O direito, diante das ressignificações conceituais, assume, assim como nas modalidades familiares tradicionais, a tarefa de proteger, bem como, de definir os efeitos jurídicos do rompimento da sociedade conjugal na qual estejam envolvidos litígios decorrentes da guarda de animais de estimação (SILVA, 2020).

Importante trazer à baila, que não é pretendido com o referido estudo, conceder aos humanos que as responsabilidades para com os animais se igualem àquelas atribuídas perante sua progênie, independentemente de serem jurídicos ou não. Entretanto, é de grande relevo acentuar que os conflitos frequentes nos tribunais pátrios, refletem a indispensabilidade de que um novo olhar seja dado aos animais.

Assim sendo, face a ausência de norma que regule o devido tratamento, vez que hora alguns Tribunais entendem como aplicável de modo equivalente a guarda compartilhada, conforme preceituam os artigos 1.583 e 1.584, também há aqueles que destinam aos animais o literal tratamento disposto no Código Civil, qual seja, de bem móvel, como preceitua o artigo 82 (BRASIL, 2002).

4 ENTENDIMENTOS ACERCA DA TUTELA JURÍDICA

Nesse ínterim, mediante o ainda descompasso que se encontra o ordenamento pátrio perante o tema, é comum que os magistrados os considerem como propriedade privada, sendo raras as exceções em que os assuntos inerentes aos animais sejam vistos como o foco da lide.

Outrossim, de igual modo com o que ocorre com crianças e adolescentes, a ruptura do vínculo conjugal traz consigo marcas que são temporárias ou permanentes. A questão envolve não só a busca da plenitude emocional dos tutores, mas também dos pets, uma vez serem, inquestionavelmente, sencientes.

Atribui-se, acerca da senciência, a plena possibilidade dos animais não-humanos de experimentar sentimentos distintos. Costa e Ferreira (2018, p. 30), apontam que estes “[...] são capazes de sofrer, embora não dotados de razão e por estarem no mesmo ecossistema que os animais-humanos, merecem especial proteção, ainda mais os animais de companhia”.

A partir dessa concepção, conforme exemplificado por Aguiar (2019), alguns países, como Áustria, Alemanha e Suíça, deram nova interpretação, não os enquadrando mais como *res*. A Áustria, em 1988, alterou seu Código Civil, de maneira que buscou afastar os animais

do conceito de coisas, cabendo sua aplicação de modo subsidiário. Por conseguinte, em 2002, a Alemanha ao prever em sua Constituição a proteção aos animais, também os retirou do enquadramento de *res*. Em 2003, a Suíça, além de elencar os pets como garantidores de valor afetivo, do mesmo modo que Áustria e Alemanha, os retirou da atribuição de coisas, indo além, ao viabilizar constitucionalmente que os animais fizessem parte de testamentos.

Conforme o exposto, na ausência de lei específica, nos casos oriundos de litígios de ex-cônjuges envolvendo a custódia de animais de estimação, a decisão quanto a aplicação do direito de família ou do que preceitua o artigo 82, ao conceituá-los como coisas, terá resolução com base em similitudes, face a lacuna legislativa que permeia a questão (BRASIL, 2002).

Nessa seara, é imperioso destacar que a ausência de previsão legislativa, não significa que o direito é inexistente. Desse modo, diante da análise do juiz o que deve ser reconhecido é a existência de direito que seja benemérito de garantia jurídica.

Não obstante, pontua-se que o alçado não é a supervalorização dos animais não-humanos, no entanto que o legislativo, de forma específica, acompanhe as ressignificações ocorridas nos modelos familiares, haja visto que, por mais que não exista uma relação de parentesco, os tutores ao incluírem em suas vidas um animal, dando-o o tratamento de filho, não podem vê-lo igualado a um objeto, levando em conta que, até o perecimento de suas vidas, são totalmente dependentes de seus donos, dado o momento em que passaram a integrar o seio familiar.

Chaves (2015), expõe que embora os casos relacionados a custódia de pets de estimação e a guarda de crianças e adolescentes tenham similaridade, as disputas são basilarmente diferentes, de maneira que a elaboração de um estatuto jurídico próprio se mostra de suma importância, visando abarcar as singularidades de cada caso.

Sob esse íterim, o capítulo seguinte, face o caminho percorrido, analisará, com escopo nas jurisprudências pátrias, a im(possibilidade) de aplicação, por analogia, da guarda compartilhada aos animais de estimação nos casos do fim do vínculo conjugal.

4.1 LINHAS JURISPRUDENCIAIS QUANTO A POSSIBILIDADE – OU NÃO – DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA GUARDA COMPARTILHADA NOS CASOS QUE ENVOLVEM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

O Código Civil de 2022, em seu artigo 82, mesmo diante das consideráveis mudanças na forma que os pets são vistos, ainda hoje os enquadra no conjunto de coisas, ou como comumente conhecido, bens móveis. Silva e Maffei (2021), acerca da perspectiva da

interpretação das normas brasileiras, consideram que no âmbito civil ao permanecer inalterada a redação do artigo 82, há a permissão para que sejam os animais ainda vistos como *res* e passíveis de, a qualquer tempo, estarem a dispor do homem, largados a sua vã escolha, com a intenção, quase sempre, ligada a interesses econômicos.

Em consonância com o previsto no referido Código, e, como aludido, mediante a expressiva presença de animais nos lares brasileiros que são tratados como legítimos integrantes do seio familiar, as jurisprudências dos Tribunais Pátrios, acerca da custódia dos animais, são conflitantes.

Destarte, em Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível n. 1012177-78.2020.8.26.0001, o Relator entendeu não ser possível a aplicação analógica da guarda compartilhada, diante da ausência de legislação que permita colocar o animal em classificação familiar, frente a seu estado de bem móvel (SÃO PAULO, 2021).

Ademais, considerou ser a demanda exclusivamente patrimonial, face o envolvimento de bem semovente, restando comprovada, sob essa análise, a competência da Subseção de Direito Privado, conforme se extrai:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de guarda compartilhada de animal doméstico c.c. regulamentação de visitas. Sentença de extinção. Irresignação do autor. Demanda de natureza patrimonial que envolve bem semovente. Competência preferencial da C. 3ª Subseção de Direito Privado desta Corte. Inteligência do art. 5º, III e III.14 da Resolução TJSP nº 623/2013. Precedentes desta C. Câmara e do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA SUA REDISTRIBUIÇÃO. (TJ-SP - AC: 10121777820208260001 SP 1012177-78.2020.8.26.0001, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 19/05/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2021) (SÃO PAULO, 2021, p. 2).

Do mesmo modo, em acórdão, desta feita do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos n. 0713560-35.2019.8.07.0000, de forma unânime, entenderam os Desembargadores que “[...] se pode afirmar, sem hesitação ou chance de erro, que os animais de estimação ainda se classificam como coisa, na categoria semoventes” (DISTRITO FEDERAL, 2019, p. 4).

Como já visto nos capítulos anteriores, na ausência de legislação específica, o entendimento seguido pelos magistrados não é uníssono. Se o posicionamento adotado em determinados casos leva em questão a doutrina tradicional, ao colocá-los como propriedade privada, em outros temos entendimentos que possibilitam a guarda compartilhada, ao priorizarem os interesses próprios dos animais (GORDILHO; COUTINHO, 2017).

Em via oposta, em recente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo da Apelação Cível n. 1015140-49.2020.8.26.0554, os Desembargadores, diante da irresignação da apelante ao aduzir que a aquisição do cão Luke se deu de forma única e

exclusiva por ela, mostraram ser razoável a manutenção da guarda compartilhada do cão, dado que o casal contribuiu para sua aquisição, e, sobretudo, nutriam sentimentos de carinho mútuo perante o animal. *Ipsis verbis*:

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – Escritura pública de divórcio direto consensual – Sentença de procedência em parte e improcedência da reconvenção – Insurgência da autora com relação ao compartilhamento da posse de animal de estimação – Animal adquirido na constância do casamento – Demonstração de afeto por ambas as partes que se mostra preservado ante a guarda compartilhada – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10151404920208260554 SP 1015140-49.2020.8.26.0554, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 29/06/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022) (SÃO PAULO, 2022, p. 2)

Da análise do referido julgado, mostra-se necessário que um apontamento seja feito. Frisa-se que, não há como haver indicação do correto ou errado, justamente por não existir regulamentação processual. Analisar-se-á, portanto, a incongruência do julgado, dado que o caso basicamente é o mesmo, mas o entendimento firmado em relação aos animais que estão no cerne da questão fora dispare.

Ora, dois animais estão como objetos da lide, a cadela Kate e o cão Luke, que, conforme demonstrado pela apelante, são os únicos filhos comuns do casal. O relator considera que se mostrou comprovado que Kate já pertencia ao apelado antes da união, de modo que é legítimo que este tenha sua guarda exclusiva.

Nesse compasso, se de um lado temos a manutenção da guarda compartilhada do cão Luke, com fulcro no amor mútuo que o ex-casal nutria pelo animal, por qual razão o mesmo não fora mantido a respeito de Kate? Em certo momento, há o reconhecimento do animal acolá o valor empregado para sua compra, e em outro a minimização do afeto existente, que independe o período aquisitivo.

Superada essa primeira análise, em conformidade com o entendimento que se restringe a guarda mantida do cão Luke, do mesmo modo fora o posicionamento da Quarta Turma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos n. 0308062-30.2016.8.24.0008, ao aludir que os animais não-humanos são seres sencientes, de modo que diante de sua natureza diferenciada, devem ter assegurados seu conforto e segurança, assim como ocorre como os humanos. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CADELA QUE, APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO DAS LITIGANTES, FICOU SOB OS CUIDADOS DA RÉ. SENTENÇA NA ORIGEM QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA EXTINTIVA CALCADA NA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O TEMA. MATÉRIA, NO ENTANTO, DEVIDAMENTE

ENFRENTADA NAS CORTES DE JUSTIÇA DE TODO O PAÍS. RECONHECIMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL N. 1713167/SP. VIABILIDADE JURÍDICA DA DISCUSSÃO POSTA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional [...] 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018) (SANTA CATARINA, 2018, online).

Pactua-se com o defendido por Aguiar (2019), quando, diante da evolução social concedido aos animais domésticos, assim como a ânsia de harmonização do sistema jurídico, o posicionamento dos animais como *secundum genus* os confere a identificação de tutela.

A guarda deve ser aplicada como instrumento de igualdade, frente a necessidade de se responsabilizar os tutores, sendo esta a única similaridade que ora se aplica em comparação aos casos que envolvem crianças. Do mesmo modo, os animais anseiam de necessidades vistas como básicas, que geram custos de elevado valor, ainda mais quando planejados de forma coletiva, e exercidos, por conseguinte, de forma individual.

5 SOLUÇÕES PARA A LACUNA JURÍDICA

Embora seja uma abordagem nova para o Poder Judiciário, o Legislativo, desde o ano de 2010, por meio do Projeto de Lei n. 7196/10, de autoria do Deputado Federal Márcio França, atualmente com o *status* arquivado, já vinha tentando fazer com que houvesse a regulamentação da custódia de animais em casos em que os ex-cônjuges não estivessem entrando em consenso acerca da guarda. Do mesmo modo, outros projetos que o sucederam caminharam para arquivamento.

Entretanto, destaca-se que no Senado Federal se encontra em tramitação o Projeto de Lei n. 542/18, cuja autoria é da Senadora Rose de Freitas. O primeiro parágrafo estabelece que, na dissolução do casamento ou da união estável sem que ocorra acordo entre as partes quanto à custódia do pet de estimação, o juiz da vara da família será competente para determinar o compartilhamento da guarda e dispêndios para a subsistência do animal de maneira equilibrada entre as partes. Ademais, o Projeto prevê ainda que, quanto aos custos decorrentes de alimentação e de higiene, serão encargo daquele que estiver desempenhando a guarda, e as demais despesas de manutenção do animal, no que concerne pagamento de veterinário, remédios e demais necessidades, deverão ser partilhadas entre os tutores (BRASIL, 2018).

A aprovação do supradito, traria novos ares para os embates inerentes à temática, de tal modo que, além de trazer previsão para a regulamentação da guarda, também estabelece hipóteses em que a perda da posse pode vir a ocorrer:

[...] o projeto prevê quatro hipóteses de perda da posse e da propriedade dos animais de estimação em favor da outra parte, nos casos de: a) descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; b) indeferimento do compartilhamento de custódia nos casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação (BRASIL, 2018, p. 4).

O projeto em referência, caso vier a ser aprovado, será um marco. Entretanto, é sabido que, caso essa regulamentação venha a ocorrer, não será imediata. Nesse ínterim, como norte, analisemos o entendimento do C. Tribunal de Justiça, no Resp 1.713.167-SP, de Rel. do Ministro Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2018).

A yorkshire Kimi tornou-se o centro da disputa judicial de seus donos, de modo que com diante do fim da relação, as partes que conviveram por sete anos em união estável, no início conseguiram estabelecer uma rotina de visitas a cadela, até que passado certo tempo, conflitos entre o ex-casal começaram a refletir diretamente em Kimi.

Desta feita, conforme observado por Salomão (BRASIL, 2018), não estava sendo posto em pauta valores gastos com o animal, tão somente a regulamentação da guarda, de maneira a ser o único ponto colocado no Recurso Especial. Destarte, o Relator em seu voto

reafirmou o que já fora tratado anteriormente, quanto o reconhecimento do vínculo afetivo entre o homem e o animal, que segundo pesquisas recentes, sobressaem o número de crianças nos lares.

O Superior Tribunal de Justiça, do mesmo modo que entendeu o Tribunal de Origem, reconheceu a viabilidade de que houvesse visitas ao animal, delineando no bojo do julgado que, em outros países, as legislações já passaram a regular a questão.

Em sequência, acerca das correntes jurisprudenciais e doutrinárias, o defendido pelo Ministro é que sendo o assunto significativamente sensível, de maneira que atrai muitos questionamentos, torna a decisão uma muito mais complexa. De maneira que analisando a viabilidade do emprego da guarda, asseverou que, diante da teoria geral do direito civil, com enfoque a guarda, não se mostraria possível a aplicação simples e fielmente para definir o direito das partes. Com efeito, demonstrou também que a regulamentação jurídica dos bens não é satisfatória para resolver de forma satisfatória os conflitos familiares (BRASIL, 2018).

O artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preceitua que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942, p. 1). Sendo assim, o julgador não deve restringir-se à letra fria da lei, mas sim interpretá-la ao objetivo que mantenha a paz social. De modo que o direito não deverá ser visto como simplesmente uma norma, mas também como real e qualitativo. Dias, com propriedade acerca do assunto, aduz acerca da necessidade de interpretação e preenchimento de lacunas:

A lei processual deixou de indicar os caminhos a percorrer (CPC 140), como faz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro 4.º: analogia, costumes e princípios gerais de direito. Ainda assim deve o juiz se socorrer dos princípios constitucionais que estão no vértice do sistema. No contexto de um Estado Democrático de Direito, em que impera a legalidade material, os princípios servem de parâmetro normativo para aferição da validade de toda e qualquer norma jurídica, ocasionando a inconstitucionalidade de todos os dispositivos que lhes são contrários (DIAS, 2016, p. 46).

Em conformidade com o exposto, o Relator Luis Felipe Salomão, assim posicionou-se:

Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma ‘coisa inanimada’, sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal (BRASIL, 2018, p. 24).

Sob esse prisma, no bojo do julgado, com as respectivas ressalvas, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça restou claro, ao demonstrar a possibilidade de aplicação de

forma análoga da guarda compartilhada, sendo substancial a observância de cada caso, por se tratar de um tema sensível, de maneira que as decisões sejam voltadas ao melhor interesse do humano e do pet de estimação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que significativas foram as mudanças envoltas da relação envolvendo homens e animais, de modo que se antes estes eram usados por aqueles primordialmente para caça, ou trabalhos diversos no campo, hoje são envoltos em uma relação de profunda afetividade, sendo cuidados como filhos, de tal modo que surgisse a família multiespécie.

No que pertine às ressignificações ocorridas no direito de família, importante suscitar que a Constituição de 1988, abarcou de forma mais acolhedora novos modelos familiares, que, de fato, não são novidades, haja visto já estarem inseridos na sociedade há tempos. Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 trouxe nova redefinição para o direito de família, de forma que a ligação por meio do sangue não a torna mais importante do que as ligadas pela afetividade.

Nesse sentido, frente a afetividade e expressiva presença dos animais como integrantes das famílias, terminado o casamento ou união estável, surge a problemática envolta da guarda de animais domésticos. Ante a falta de regulamentação jurídica e os constantes conflitos jurisprudenciais acerca da questão, a presente pesquisa tornou-se de grande relevo, de tal modo que se resgata a pergunta norteadora: Em que compasso, em divórcios e dissolução de união estável, é possível aplicar, por analogia, a guarda compartilhada nos conflitos acerca da guarda de animais de estimação?

Em primeiro momento, frisa-se que, através de estudos à legislação brasileira no tratamento dos animais, tal qual do posicionamento de jurisprudências pátrias acerca do tema, fora possível concluir que, ainda que nossa legislação se mostre uma fossa oceânica ao compararmos o olhar social para com os pets, o judiciário, mesmo dissonante, vem, morosamente, firmando em suas decisões a premência de dar aos animais o tratamento de legítimos seres sencientes e não mais meros *res*.

Nessa senda, defende-se como primeiro ponto, no afã de sanar essa lacuna jurídica, o Projeto de Lei n. 542/18, de autoria da Senadora Rose de Freitas, ainda em tramitação, que, em consonância com o caminho até aqui trilhado e defendido, traz em seu texto a defesa de que perante a dissolução do casamento ou união estável, na existência de litígios referentes à custódia do animal de estimação, o juízo determinará o compartilhamento da guarda e das despesas necessárias ao animal, de maneira equilibrada entre as partes. Forçoso concluir que,

por mais que este pudesse ser elemento de grande relevo para a questão, a aprovação, caso ocorra, não será imediata.

Nesse ínterim, face a análise do entendimento do C. Tribunal de Justiça, no Resp 1.713.167-SP, cuja Relatoria fora do Ministro Luis Felipe Salomão, com as respectivas ressalvas, defende-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao demonstrar ser possível a aplicação da guarda compartilhada.

Ao longo de toda a pesquisa, fora dado maior enfoque à análise dos entendimentos dos tribunais brasileiros, com o intento de compreender, além da emoção, as especificidades da questão. Nesse cenário, renova-se que a guarda compartilhada não deve ser atribuída de modo aleatório e a alegação pelas partes acerca da propriedade do animal também não deverá ser suficiente para a concessão.

Renova-se que o almejado não é a supervalorização dos pets e tampouco que os direitos destes se igualem ao da guarda concedida às crianças e adolescentes. Busca-se tão somente que haja uma normatização específica, ao passo que, mesmo que não exista uma relação de parentesco, os tutores ao inserirem em suas vidas um animal de estimação e os colocarem como membros do seio familiar, até o fim de suas vidas as responsabilidades acerca dos pets não os igualam a um objeto, atrelado ao fato de que são dependentes destes.

Face o exposto, defende-se que é possível a aplicação por analogia da guarda compartilhada, com as devidas ressalvas, sendo necessário que se analise de forma exclusiva cada caso. O que se ventila é que o direito, de fato, erija um novo nível, de modo mais acolhedor e equitativo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **As repercussões sociais e jurídicas a partir do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos *secundum genus***. 2019. 19 f. Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas//trabalhos_conclusao/1semestre2019/pdf/JadeLaguneLanzieriAguiar.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL bate recorde de divórcios em 2021, segundo pesquisa do CNB. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 19 abr. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9577/Brasil+bate+recorde+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+segundo+pesquisa+do+CNB#:~:text=Dados%20do%20Col%C3%A9gio%20Notarial%20do%20Brasil%20%E2%80%93%20CNB%2C,40%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20levantamento%20feito%20em%202020>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [1971]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 542/2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Brasília: Senado Federal, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 23 out. 2022.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; FRANCELINO, Patrícia Estolano. Direitos dos animais e sua tutela no Brasil: avanços e retrocessos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 1, n. 22, p. 417-438, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3966/371372294>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CENSO Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. **Instituto Pet Brasil**, São Paulo, 12 jun. 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 25 maio 2022.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. **Academia**, [S.l.], v. 1, n. 5, p. 1051-1094, 2015. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43465237/Guarda_Animais-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1668922805&Signature=MazvIjvrVaYjUqFZqmXxFf97bjcWdWqjCo4MrV Vjhpes7Dfp011gNhTeKJaua2kxuK7yeOARDp6YbP8Ls5va34OqAyx-xoDpvDhKymhPvlofUq3UONUeb1SRTcMy0DWoDSYefdx16WsTg-TnCP6c2YrW70eGp3V4SHJJb7yamj718ePawsB9Ph0VXITmnGoMM4KVH29Cf3KpyqvB GpJoKV89AZlorLbifW8AEpQpuvuHvIL7T2R3iz090W6kT1TeZIZiU1CP4Nz45xeRwGiP8 S0GyJ0la8APOK4Qnv9FLPdcGRhZVvbOl-CrcqG9bNrCb1wPfl256-1ndzBlv0I7gw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 out. 2022.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 24 - 39, maio-ago. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/izabe/Downloads/27939-Texto%20do%20Artigo-97479-1-10-20180902%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/izabe/Downloads/27939-Texto%20do%20Artigo-97479-1-10-20180902%20(1).pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

COSTA, Kariane. Aumenta em 30% a presença de animais de companhia em lares brasileiros. **Rádio Nacional**, Belém, 31 jul. 2022. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-07/aumenta-em-30-presenca-de-animais-de-companhia-em-lares-brasileiros>. Acesso em: 03 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Conflito Negativo de Competência nº 0713560-35.2019.8.07.0000**. Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira. Brasília, 30 set. de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 out. 2022.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio-ago. 2017. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16412>. Acesso em: 20 out. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 339 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 09 out. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

NOIRTIN, C. R. F. F.; MOLINA, S. M. G. Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, [S.l.], v. 3, n. 3, p. 15-24, fev. 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33301-42478-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. A família como instituição moderna. **Fractal: Revista de Psicologia**, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 461-472, dez. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1984-02922008000200012>. Acesso em: 07 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0308062-30.2016.8.24.0008**. Relator: André Carvalho. Santa Catarina, 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1106560687>. Acesso em: 22 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1012177-78.2020.8.26.0001**. Apelante: Victor Affonso Tanso. Apelada: Tamaia Aparecida Carnellosso. Rel. Des. Alexandre Marcondes. São Paulo, 19 maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1211244272/inteiro-teor-1211244358>. Acesso em: 22 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1015140-49.2020.8.26.0554**. Apelante: R. da S. R. Apelado: R. M. G. Rel. Des. José Carlos Costa Netto. São Paulo, 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://cjo.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BFBBFF813521FAA05CF83DC74CFCD9F58.cjsg2>. Acesso em: 20 out. 2022.

SILVA, Elidsandra Oliveira da; MAFFEI, Eduardo. A guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil. **Research, Society And Development**, [S.l.], v. 10, n. 8, p. 2525-3409, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17298/15521>. Acesso em: 20 out. 2022.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família multiespécie: reflexos do direito animal no direito de família e sucessões**. 2. ed. Natal: Clube de Autores, 2020. Disponível em: <https://ler.clubedeautores.com.br/books/334602/read>. Acesso em: 09 set. 2022.

SILVA, Painah. Belém recebe programações temáticas para os pets. **O Liberal**, Belém, 28 out. 2022. Disponível em: <https://www.oliberal.com/cultura/belem-recebe-programacoes-tematicas-para-os-pets-1.606257>. Acesso em: 02 nov. 2022.

TORRES, António Jorge Martins. **A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento português**. 2016. 90 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, [S.l.]. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671_tese.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.